



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 128.861 - SP (2009/0028658-4)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

IMPETRANTE : WILSON DOS SANTOS CARNEIRO

ADVOGADO : RAFAEL RAMIA MUNERATTI - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : WILSON DOS SANTOS CARNEIRO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA A OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS DA EXECUÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CONCESSÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO REQUISITO SUBJETIVO POR ESTA CORTE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Embora a prática de falta grave possa acarretar a regressão de regime prisional e a perda dos dias remidos, nos termos dos artigos 118 e 127, ambos da Lei nº 7.210/1984, o certo é que a Sexta Turma desta Corte Superior, no julgamento do HC nº 123.451/RS, firmou compreensão no sentido de que ela não deve ser considerada marco interruptivo para a contagem de prazos, podendo, todavia, ser a falta considerada na análise do requisito subjetivo, restando evidenciado, portanto, o constrangimento ilegal ocasionado ao paciente.

2. Por outro lado, no caso, não há como conceder o pleito de livramento condicional, uma vez que o preenchimento do requisito subjetivo, após o cometimento da falta que originou a interrupção do lapso temporal, não pode ser aferido por esta Corte.

3. Habeas corpus parcialmente concedido a fim de afastar a prática de falta grave como marco interruptivo dos prazos para obtenção dos benefícios da execução penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, conceder parcialmente a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Relator que a concedia em maior extensão.

Votaram com o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2010 (data do julgamento).

MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 128.861 - SP (2009/0028658-4)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : WILSON DOS SANTOS CARNEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILSON DOS SANTOS CARNEIRO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* originário, impetrado em causa própria por Wilson dos Santos Carneiro, com o objetivo de obter livramento condicional.

Alega-se, em síntese, cumpridos os requisitos objetivo e subjetivo necessários à concessão do benefício, além de ter "ótimo comportamento carcerário".

Pede-se, portanto, seja cassado o acórdão (autos nº 990.08.023939-2) que negou provimento ao agravo em execução (Processo nº 330.366), para que possa obter o benefício.

Ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

Os registros processuais do Tribunal de Justiça de São Paulo noticiam a interposição de agravo em execução no dia 27.7.10.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 128.861 - SP (2009/0028658-4)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : WILSON DOS SANTOS CARNEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILSON DOS SANTOS CARNEIRO (PRESO)

VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)(Relator):

Ao tempo da impetração, estas foram as razões do indeferimento do pedido:

"Em que pese a atual boa conduta carcerária do apenado, possui ele longa pena por cumprir (16.1.08).

De outra banda, o sentenciado foi recentemente promovido para o regime semiaberto; porém, sua efetiva transferência para o regime intermediário somente ocorrem em 16.1.2008.

Ademais, tratando-se de 03 roubos (crimes praticados mediante violência ou grave ameaça), não cabe – por ora – o imediato livramento, pois deve o postulante vivenciar primeiramente o regime intermediário, como prova de que irá absorver a terapia penal para, posteriormente, fazer jus à condicional."

Informações prestadas pelo Juízo das Execuções Criminais de Pres. Prudente no dia 10.3.10 relatam, repetitivamente, que (fl. 76)

"O sentenciado foi condenado a penas que totalizam 27 anos, 04 meses e 20 dias de reclusão, pelo cometimento de roubos nas formas simples e qualificadas, lesão corporal, desacato, ameaça e posse de substância entorpecente para uso próprio.

O paciente praticou falta disciplinar de natureza grave, em 28.6.2008, consistente em posse de drogas; logo, segundo orientação pacífica do Excelso Supremo Tribunal Federal, o lapso para a progressão iniciou-se novamente.

Em 27.8.2009 este Juízo indeferiu os pedidos de livramento condicional e progressão para o regime semiaberto, visto que o sentenciado praticou falta disciplinar de natureza grave e, a partir dela, não cumpriu 1/6 da pena no atual regime. Ademais, o reeducando cumpre pena por vários roubos (crime praticado mediante violência ou grave ameaça), não cabendo, por ora, o livramento condicional, pois deverá vivenciar primeiramente o estágio intermediário, como prova de que irá absorver a terapia penal, para, posteriormente, fazer jus a imediato livramento. Houve a interposição de recurso pela defesa, sendo os autos do agravo em execução encaminhados a esse Egrégio Tribunal em 05.10.2009."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estes são fundamentos que, em meu sentir, e também na conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal, não podem, quanto ao livramento condicional, subsistir, pois dizem respeito, principalmente, aos fatos que compuseram a conduta criminosa, fatos pretéritos portanto, incapazes de, no processo de execução da pena, infletir negativamente na concessão de benefícios, cujos critérios são distintos. De outra parte, não pode a concessão de livramento condicional ser obstada por causa da prática de falta disciplinar, ainda que grave, à míngua de previsão legal. Veja-se, a propósito, o HC-141.719 (Ministra Laurita Vaz, DJe de 2.8.10): "O cometimento de falta grave, embora interrompa o prazo para a obtenção do benefício da progressão de regime, não o faz para fins de livramento condicional, por constituir requisito objetivo não contemplado no art. 83 do Código Penal. Súmula nº 441 desta Corte. Precedentes".

O tempo decorrido desde o cometimento da falta disciplinar também não pode protrair no tempo, de maneira a perpetuar o indeferimento de benefícios da execução da pena, como se pode ver, por exemplo, do RHC-17.744 (Ministro Paulo Medina, DJ de 21.11.05): "Não é possível que faltas cometidas, ainda que de natureza grave, funcionem como perenes obstáculos à concessão da liberdade condicional, pois, para tal efeito, o registro não deve prevalecer se passado período de tempo razoável desde a sua ocorrência."

Ademais, desde a vigência da Lei nº 11.343/06, a posse de drogas para consumo pessoal não acarreta restrição ao direito de ir e vir (art. 27), de sorte que, também por esse fundamento, é incabível impedir o livramento condicional à custa dessa conduta.

Tais as circunstâncias, concedo a ordem para deferir ao paciente o livramento condicional, com observância das normas pertinentes (arts. 83, do Cód. Penal, e 112, da Lei nº 7.210/84).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0028658-4

HC 128.861 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 330366

EM MESA

JULGADO: 18/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

AUSENTE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WILSON DOS SANTOS CARNEIRO
ADVOGADO : RAFAEL RAMIA MUNERATTI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILSON DOS SANTOS CARNEIRO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Livramento condicional

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator concedendo a ordem, pediu vista o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE). Aguardam a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes."

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 18 de agosto de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 128.861 - SP (2009/0028658-4) (f)

VOTO-VENCEDOR

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): Como relatado pelo Desembargador Convocado Celso Limongi, insurge-se a impetração contra a decisão - datada de 12 de maio de 2008, mantida pelo Tribunal de origem - que indeferiu o livramento condicional ao paciente, condenado às penas que totalizam 27 anos, 4 meses e 20 dias de reclusão, buscando-se, essencialmente, a concessão da benesse.

Consta da aludida decisão, no que interessa:

"Muito embora presente o requisito objetivo, visto que já cumpriu mais de dois terços (2/3) da pena hedionda, além de metade (1/2) do restante das penas impostas, não demonstra méritos suficientes para retornar à sociedade.

Em que pese a atual boa conduta carcerária do apenado, possui ele longa pena por cumprir (16.1.2008).

De outra banda, o sentenciado foi recentemente promovido para o regime semiaberto; porém, sua efetiva transferência para o regime intermediário somente ocorreu em 16.1.2008.

Ademais, tratando-se de 3 roubos (crimes praticados mediante violência ou grave ameaça), não cabe por ora - o imediato livramento, pois deve o postulante vivenciar primeiramente o regime intermediário, como prova de que irá absorver a terapia penal para, posteriormente, fazer jus à condicional" (fl. 30).

Observa-se, ainda, que foram prestadas informações pelo Juízo de origem, em 10 de março de 2010, dando conta que "o paciente praticou falta disciplinar de natureza grave em 28/6/2008, consistente em posse de drogas", e por isso "o lapso para a progressão iniciou-se novamente", além de restar consignado que "em 27/8/2009 este Juízo indeferiu os pedidos de livramento condicional e progressão para o regime semiaberto, visto que o sentenciado praticou falta disciplinar de natureza grave e, a partir dela, não cumpriu 1/6 da pena no atual regime. Ademais, o reeducando cumpre pena por vários roubos (crime praticado mediante violência ou grave ameaça), não cabendo, por ora, o livramento condicional, pois deverá vivenciar primeiramente o estágio intermediário,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como prova de que irá absorver a terapia penal, para, posteriormente, fazer jus à imediato livramento" (fl. 73).

Consideradas as informações prestadas e a mencionada decisão, o relator acabou por conceder o benefício pleiteado, entendendo, a uma, que tais fundamentos "não podem, quanto ao livramento condicional, subsistir, pois dizem respeito, principalmente, aos fatos que compuseram a conduta criminosa, fatos pretéritos portanto incapazes de, no processo de execução da pena, infletir negativamente na concessão de benefícios, cujos critérios são distintos" e, a duas, por não poder "a concessão de livramento condicional ser obstada por causa da prática de falta disciplinar, ainda que grave, à minguada de previsão legal".

Peço vênia ao Senhor Ministro Relator, mas tenho que a ordem deve ser apenas parcialmente concedida.

Consoante se observa das informações acima referidas (fl. 73), após o indeferimento do livramento condicional por ausência do requisito subjetivo, os prazos para a obtenção dos benefícios da execução criminal foram interrompidos em virtude do cometimento de falta grave.

Contudo, muito embora a prática de falta grave possa acarretar a regressão de regime prisional e a perda dos dias remidos, nos termos dos artigos 118 e 127, ambos da Lei nº 7.210/1984, o certo é que a Sexta Turma desta Corte Superior, no julgamento do HC nº 123.451/RS, firmou compreensão no sentido de que ela não deve ser considerada marco interruptivo para a contagem de prazos, podendo, todavia, ser a falta considerada na análise do requisito subjetivo, restando evidenciado, portanto, o constrangimento ilegal ocasionado ao paciente.

Vejam-se os nossos precedentes:

A - "HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. ALEGAÇÃO DE QUE A FUGA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL NÃO CARACTERIZA FALTA GRAVE. DETERMINAÇÃO DE INTERRUPTÃO DO TEMPO DE CUMPRIMENTO DE PENA, PARA FINS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. COAÇÃO ILEGAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O agente que, em cumprimento de pena em regime de semiliberdade, deixa de retornar ao estabelecimento prisional, comete falta grave.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Caracteriza coação ilegal a determinação de interrupção no tempo de cumprimento de pena, para fins de concessão de benefícios de execução, pelo cometimento de falta disciplinar de natureza grave.

3. Ordem parcialmente concedida, somente para declarar que o cometimento de falta grave não interrompe o tempo de cumprimento de pena, para fins de concessão de benefícios de execução." (HC nº 131.590/RS, Relator o Ministro **CELSO LIMONGI** (Desembargador Convocado do TJ/SP), DJe de 15/3/2010.)

B - "HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE FALTA GRAVE (FUGA). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRAZO BIENAL REGULADO PELO ART. 109 DO CÓDIGO PENAL. REGRESSÃO DE REGIME E PERDA DOS DIAS REMIDOS. POSSIBILIDADE. REINÍCIO DOS PRAZO PARA A OBTENÇÃO DE FUTUROS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Na linha da jurisprudência pacífica desta Casa, a prescrição, nos casos de falta disciplinar de natureza grave (exemplo: fuga), ocorre em 2 (dois) anos, a teor do que dispõe o art. 109 do Código Penal.

2. No caso, descabe falar em prescrição, uma vez que, instaurado o Processo Administrativo Disciplinar – PAD em 24.6.08 (data da recaptura do paciente), ele foi concluído em 1º.9.08.

3. O cometimento de falta grave dá azo à regressão de regime prisional e à perda dos dias remidos, com esteio no que preceituam, respectivamente, os artigos 118 e 127 da Lei nº 7.210/84.

4. A partir do julgamento do Habeas Corpus nº 123.451/RS, prevalece, na Sexta Turma deste Tribunal, a orientação segundo o qual, por ausência de previsão legal, na hipótese de prática de falta grave não há a interrupção do lapso necessário para nova progressão de regime.

5. Ordem parcialmente concedida, tão-somente a fim de que a falta grave não seja considerada como marco interruptivo da contagem dos prazos para obtenção dos benefícios da execução penal."

(HC nº 137.638/RS, Relator o Ministro **OG FERNANDES**, DJe de 14/12/2009)

C - "PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO PRISIONAL. ENTENDIMENTO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Segundo entendimento majoritário da Sexta Turma, à mingua de previsão legal, o cometimento de falta grave não gera a interrupção do lapso temporal para concessão da progressão de regime, embora possa servir para a análise do elemento subjetivo no momento da apreciação do benefício. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo regimental desprovido."

*(AgRg no HC nº 135.913/SP, Relatora a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJe de 19/10/2009)*

Por outro lado, não há como conceder o pleito de livramento condicional, uma vez que o preenchimento do requisito subjetivo, após o cometimento da falta que originou a interrupção do lapso temporal, não pode ser aferido por esta Corte.

Ante o exposto, concedo parcialmente a ordem de **habeas corpus** a fim de afastar a prática de falta grave como marco interruptivo dos prazos para obtenção dos benefícios da execução penal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 128.861 - SP (2009/0028658-4)

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Srs. Ministros, o ilustre Ministro Relator está a considerar, no seu voto, se bem entendi, que o fato da falta grave ter se consubstanciado na posse de substância entorpecente para uso próprio, não deveria ser assim considerada. Peço vênia para divergir em parte, porque assim não entendo.

Tratamos de um processo semelhante na última sessão. Posso concordar em parte para afastar o lapso, porque temos entendido, na Sexta Turma, que a falta grave não interrompe o lapso para progressão, porém, não afastaria, aqui, a ocorrência da falta grave.

Concedo parcialmente a ordem de **habeas corpus** para afastar o lapso, cabendo ao juiz analisar o elemento subjetivo, não afastando aqui a ocorrência da falta grave em razão do entorpecente. Agora, se houve já um lapso temporal de lá para cá possível de considerar boa conduta, penso que deveria ser analisado pelo juízo da execução. A meu ver, deveríamos afastar o óbice para a progressão em razão do lapso temporal, mas não a conduta.

Daí porque peço vênia para divergir e conceder parcialmente a ordem de **habeas corpus**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 128.861 - SP (2009/0028658-4)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Sra. Ministra Presidente,
concedo a ordem de **habeas corpus** na extensão do voto de V. Exa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0028658-4

HC 128.861 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 330366

EM MESA

JULGADO: 05/10/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WILSON DOS SANTOS CARNEIRO
ADVOGADO : RAFAEL RAMIA MUNERATTI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILSON DOS SANTOS CARNEIRO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Livramento condicional

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) concedendo parcialmente a ordem, sendo acompanhado pela Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e pelo Sr. Ministro Og Fernandes, a Turma, por maioria, concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Relator que a concedia em maior extensão."

Votaram com o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 05 de outubro de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário